À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

Edital nº 008/2016

À Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

Sra. LUCIANA MOTA COELHO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, autarquia federal instituída pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.804.099/0001-99, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530 - Alto da Rua XV, Curitiba/PR, CEP 80.045-360, neste ato representado por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 34, VIII e art. 35, I da Lei nº 12.378/2010, 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

nº 08/2016, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA,** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, de nº 08/2016, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, para contratação de empresa, individual ou consorciada, com o fim de elaborar diagnóstico da situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, conforme previsão editalícia:

> ***"OBJETO:*** *Elaboração do Diagnóstico da situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba - DRH Parnaíba, que abrange os Estados do Piauí, Maranhão e Ceará.*
> ***CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:*** *Empresas do ramo pertinentes ao objeto da licitação, individualmente ou consorciadas, que atendam as exigências do Edital e seus anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo:*
> - *Empresa: 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);*
> - *Consórcio: R$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil)."*

Da análise do referido Edital, é possível constatar vícios que, se não forem imediatamente sanados, podem causar a nulidade de todo o procedimento licitatório, vez que a cláusula nº 4.2.2.3., ao tratar da qualificação técnica dos licitantes, prevê expressamente que:

> **"4.2.2.3. Qualificação Técnica:**
> a) **registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, demonstrando que os serviços objeto deste Edital se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 336 de 27 de outubro de 1989;
> b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA** da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha elaborado ou esteja elaborando Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica ou estudos, programas ou projetos na área de recursos hídricos;
> b1) Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) **certidão(ões) expedida(s) pelo CREA**, em destaque os seguintes dados:
> 1. local e período de execução;
> 2. nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;
> 3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);

4. Relação dos serviços executados;

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que deverá fazer parte da equipe técnica de execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e **devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho**, que comprove ter o profissional elaborado ou estar elaborando Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica ou estudos, programas ou projetos na área de recursos hídricos;

c1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;

1) O Empregado;

2) O Sócio;

3) O detentor de contrato de prestação de serviço."

(grifos nossos)

Ocorre que, os arquitetos e urbanistas – devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, possuem, por prerrogativa legal, a competência para exercer as funções descritas no objeto do presente edital, conforme se verá adiante.

Desta forma, a cláusula nº 4.2.2.3. viola notadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois privilegia indevidamente somente os profissionais inscritos no CREA, incorrendo em consequente ofensa aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

II – DA COMPETÊNCIA DO ARQUITETO E URBANISTA PARA EXERCER A ATIVIDADE LICITADA

Conforme a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, os arquitetos e urbanistas são profissionais generalistas, assim:

> Art. 4º O **curso de Arquitetura e Urbanismo deverá** ensejar condições para que o futuro **egresso tenha como perfil**:
>
> I - **sólida formação de profissional generalista**;
>
> II - **aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos**, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, **organização** e **construção do espaço interior e exterior**, abrangendo o urbanismo, **a edificação** e o paisagismo;
>
> III - conservação e valorização do patrimônio construído;

IV - proteção do equilíbrio do ambiente natural e **utilização racional dos recursos disponíveis**.

Art. 5º O **curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional** que revele, **pelo menos**, **as seguintes competências** e **habilidades**:

II - a compreensão das questões que informam **as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente**, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

XIII - a habilidade na **elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.**

(grifos nossos)

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF.

Com a entrada em vigor da referida lei, os arquitetos e urbanistas tiveram seus registros profissionais migrados do CREA para o CAU, e passaram a ser fiscalizados por este Conselho.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 definiu quais são **as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista**. Vejamos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V – (...)
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
(...)
(grifos nossos)

Por sua vez, o parágrafo único **os campos de atuação de tais atividades**:
(...)
*V - do Planejamento Urbano e Regional, **planejamento físico-territorial**, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, **saneamento básico e ambiental**, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, **gestão territorial e ambiental**, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
(...)
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
(...)
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
*XI - do **Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.***
(grifos nossos)

Considerando o disposto na Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, do CAU/BR que regulamenta quanto ao exercício das atividades e atribuições profissionais dos Arquitetos e Urbanistas (que visa regulamentar o Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010), da qual destacamos, entre outras:

***Art. 3°. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**, definido em Resolução própria do CAU/BR, **as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas** no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) **através das seguintes atividades**:*
3. Gestão

3.1. Coordenação e compatibilização de projetos
3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
3.7. Desempenho de cargo ou função técnica.

4. Meio ambiente e planejamento regional e urbano

4.1. Georreferenciamento e topografia

4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;
4.1.2. Fotointerpretação;
4.1.3. Georreferenciamento;
4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;
4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;
4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;
4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;
4.2.2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL;
4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;
4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;
4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;
4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
4.2.11. Plano de manejo ambiental;
4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

4.3. PLANEJAMENTO REGIONAL

4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
4.3.2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
4.3.3. Plano de desenvolvimento regional;
(...)
4.3.5. Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
4.3.6. Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;
(...)

4.4. PLANEJAMENTO URBANO

4.4.1. Levantamento ou inventário urbano;
4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;

4.4.3. Planejamento setorial urbano;

4.4.4. Plano de intervenção local;

(...)

4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental;

4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial;

(...)

4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;

4.4.10. Plano de habitação de interesse social;

(...)

4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;

4.4.13. Plano ou traçado de cidade;

4.4.14. Plano de requalificação urbana;

5. Atividades especiais em arquitetura e urbanismo

5.1. Assessoria;

5.2. Consultoria;

5.3. Assistência técnica;

5.4. Vistoria;

5.5. Perícia;

5.6. Avaliação;

5.7. Laudo técnico;

5.8. Parecer técnico;

5.9. Auditoria;

5.10. Arbitragem;

5.11. Mensuração;

(grifos nossos)

Como é possível perceber da análise de tais dispositivos legais, a realização de *diagnóstico de recursos hídricos* é atribuição do arquiteto e urbanista, razão pela qual os profissionais devidamente registrados no respectivo CAU possuem, por força de lei, competência para participar do certame.

Em outras palavras, o objeto da concorrência pública não se restringe a ser executado por profissionais da área de engenharia, mas também aos profissionais de arquitetura e urbanismo. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 prevê como são definidos os campos de atuação profissional:

> *Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de*

conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Portanto, condicionar o objeto de contratação a empresas registradas no CREA, infringe diretamente o Princípio da Isonomia, Legalidade, e Competitividade, vez que a Lei nº 12.378/2010 prevê expressamente a competência para profissionais de arquitetura e urbanismo atuarem na elaboração de diagnóstico de recursos hídricos.

Desta forma, o presente Edital está eivado de vício de legalidade, razão pela qual a cláusula 4.2.2.3 merece ser anulada, com posterior republicação do instrumento convocatório, respeitados os prazos legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com o efeito de:

a) declarar nula a cláusula 4.2.2.3, sob os fundamentos acima expostos;

b) republicar o Edital de Licitação, fazendo constar expressamente na cláusula 4.2.2.3, os profissionais registrados nos respectivos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, respeitando-se o prazo previsto no §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

Augusto Vianna Ramos
OAB/PR 61.997
Coordenador Jurídico do CAU/PR

Larissa de Souza Gomes Moneda
OAB/PR 49.236
Advogada do CAU/PR